



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.532, DE 2014 **(Da Sra. Liliam Sá)**

Dispõe sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7446/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a adoção de medidas de proteção a crianças e adolescentes ameaçadas pelos pais ou responsáveis.

Art. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

“Art. 101.....

.....

§13. Quando a criança ou adolescente comparecer pessoalmente para formular reclamação de maus tratos ou qualquer forma de violência praticada pelos pais ou responsáveis, solicitando a colocação em família substituta, as providências previstas neste artigo serão tomadas imediatamente, sem prejuízo de posterior abertura de prazo para contraditório a ser exercido pelos acusados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é proteger crianças e adolescentes vítimas de maus tratos ou outras formas de violência praticadas pelos pais ou responsáveis.

Um exemplo chocante desse tipo de violência foi relatado recentemente pela mídia, envolvendo o garoto Bernardo, supostamente assassinado pelo pai juntamente com a madrasta e terceiros, de acordo com as notícias divulgadas.

Causa espanto o fato de que, segundo as notícias veiculadas, esse garoto teria comparecido perante autoridades responsáveis pela proteção da infância e da juventude para pedir socorro.

Consta das notícias que a vítima teria pedido para morar com outra família, em face dos atos de violência a que vinha sendo submetido pelo pai e pela madrasta.

Nenhuma providência foi tomada e a criança acabou sendo assassinada, fato este que poderia ter sido evitado, se as autoridades brasileiras fossem mais atentas ao seu dever e demonstrassem maior preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes vítimas de maus tratos.

Esse descaso injustificável acabou levando à morte do garoto, mesmo diante da variedade de normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente prevendo regras e mecanismos de proteção para jovens que se encontrarem ameaçados em sua integridade.

Por essa razão, apresentamos esta proposição legislativa com a finalidade de estabelecer a tomada imediata de providências, nos casos em que criança ou adolescente comparecer pessoalmente para reclamar de qualquer ato de violência cometido por pais ou responsáveis, solicitando a colocação em família substituta.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Deputada LILIAM SÁ

Menino foi dopado e morto com injeção letal no RS, diz suposta cúmplice

Lucas Azevedo
Do UOL, em Porto Alegre

16/04/2014 10h12 > Atualizada 16/04/2014 17h55

O menino Bernardo Uglione Boldrini, 11 anos, encontrado morto em um matagal no Rio Grande do Sul, foi assassinado com uma injeção letal. A informação foi dada à polícia de Três Passos, no norte gaúcho, pela assistente social Edelvânia Wirganovicz, suspeita de ser cúmplice da madrasta do garoto no assassinato.

Bernardo foi sepultado nesta manhã (16) no cemitério de Santa Maria, região central do Estado. O enterro foi acompanhado por seus familiares do lado materno. A avó do garoto, Jussara Uglione, de 73 anos, não acompanhou a cerimônia. Em estado de choque, ela foi hospitalizada e permanece em observação.

Edelvânia disse que o crime foi planejado por Graciele Ugolini, casada com o pai de Bernardo, Leandro Boldrini. Elas teriam levado o menino à cidade vizinha de Frederico Westphalen, com a desculpa de comprar uma televisão.

Lá, na casa da assistente social, colocaram barbitúricos no suco que deram ao menino, que adormeceu. Em seguida, Graciele teria preparado uma solução - cujo conteúdo Edelvânia não soube precisar -, que foi aplicada em Bernardo com uma injeção.

A polícia espera os laudos da perícia para determinar que tipo de substância matou Bernardo Boldrini. Os policiais trabalham com a hipótese de ter sido uma dosagem excessiva de analgésico usado em endoscopias, informação que foi repassada aos agentes por uma testemunha.

Uma dúvida que paira sobre o caso neste momento é como as mulheres conseguiram fazer sozinhas a cova em que Bernardo estava. O buraco fica às margens de um rio, em um terreno de mato. Além disso, estava com as

mulheres a filha de Graciele com Boldrini, uma menina de um ano e três meses.

Boldrini, Graciele e Edelvânia estão presos temporariamente por 30 dias.

A mãe de Bernardo, Odelaine, morreu em fevereiro de 2010, quando tinha 30 anos. Ela foi encontrada com um tiro na cabeça dentro do consultório de Boldrini. Na época, o médico já trabalhava com a enfermeira Graciele, que, depois da tragédia, se tornou sua mulher.

Com o assassinato de Bernardo, existe a possibilidade de o caso ser reaberto. Na época, ele foi investigado pela mesma delegada que apura as circunstâncias da morte do menino e foi considerado um caso de suicídio.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

IX - colocação em família substituta. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO